Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1384/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24387/2012
PROTOCOLO	**:** 1309998
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 461/2012
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS - EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. REGULARIDADE. *São regulares os atos administrativos de inexigibilidade de licitação e de emissão de nota de empenho de despesa para substituir o instrumento de contrato, contanto que observados os requisitos da Lei federal de regência e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do ato administrativo de inexigibilidade de licitação e do ato administrativo de emissão da Nota de Empenho de Despesa.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, I, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/ 2013, da formalização da Nota de Empenho nº 461/2012, decorrente da Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária à época.

O instrumento contratual supracitado tem por objeto a aquisição de materiais didáticos para uso escolar técnico, sendo o valor pactuado em R$ 2.283.600,00 (Dois milhões duzentos e oitenta e três mil e seiscentos reais).

A Nota de Empenho foi emitida em 30/03/2012, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 26/04/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 04/05/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo mediante a Análise Processual nº ANP-3ICE-1881/2013 (peça 18), e tendo em vista a ocorrência de irregularidades sugeriu a intimação dos jurisdicionados para que apresentassem os seguintes documentos:

> -Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, Letra “B”, “8” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;
>
> -justificativa contendo os elementos necessários à caracterização das hipóteses de inexigibilidade, infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “1” Letra “B.2” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 11;
>
> -publicação da ratificação na imprensa oficial, infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “1” Letra “B.2” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

Intimados na forma regimental (peças 22, 24) os jurisdicionados se fizeram presente nos autos encaminhando documentos e justificativas (peças 22, 24).

A seguir, equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos de acordo com o Regimento Interno desta Corte de Contas e, entendeu que os mesmos foram suficiente para sanar as irregularidades, concluindo pela regularidades do processo em apreço, conforme Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-18700/2013(peça 30).

Adiante, o Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR.JAC-8493/ 2014 (peça 32), opinou como segue:

> “Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
>
> I – pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I alínea “b”, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076/ 2013.

> II – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo *120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;"*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos a contratação direta por inexigibilidade de licitação e a formalização da Nota de Empenho nº 461/2012, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Preliminarmente, verifica-se que a documentação encaminhada apresentou-se incompleta, no entanto, após as intimações de estilo o jurisdicionado apresentou documentos e justificativas que foram suficientes para corrigir as lacunas anteriormente detectadas.

O procedimento licitatório em exame deu origem a uma única contratação, tendo sido observados os ditames do artigo 121, I, II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Em verificação dos autos, nota-se que os atos praticados quanto a Inexigibilidade da licitação estão em conformidade com as imposições estabelecidas no artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2013.

A Nota de Empenho nº 461/2012 (peça 11), atende as determinações do artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64, como também a Instrução Normativa nº 35/2011.

No que concerne à publicação da cópia do extrato da referida Nota de Empenho, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **tempestivamente,** atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da

Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – pela regularidade da Inexigibilidade da Licitação (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda.;

2 – pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 461/2012 (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

4 – após o julgamento, que seja o processo encaminhado à 3ª Inspetoria de Controle Externo para exame da 3ª fase, na forma preconizada na legislação vigente.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do ato administrativo de inexigibilidade de licitação e do ato administrativo de emissão da Nota de Empenho de Despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)